



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 316322/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1195/23 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Rio Negro, por intermédio de seu representante legal, *James Karson Valerio*, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações. Informa que os atrasos decorrem da contratação de nova empresa para fornecimento de serviços de tecnologia da informação, especialmente de problemas ocorridos na migração dos dados relativos ao módulo tributário.

Aduz ainda, que tem dois convênios prontos para assinatura e que dependem da emissão desta certidão liberatória, quais sejam: convênio SESA/PR n. 104/2022 (SIT 56671) e convênio para construção do pronto atendimento municipal com a SESA/PR (e-protocolo 19.608.159-3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1782/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações (meses 1, 2 e 3 de 2023 do SIM-AM).

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1816/23, peça 06) verificou que não há pendências na unidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 370/23, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do descumprimento da agenda de obrigações.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Rio Negro refere-se ao atraso no encaminhamento do SIM-AM relativos aos meses 1, 2 e 3 de 2023.

Em relação a esta pendência, considerando as justificativas apresentadas pelo Município (peça 03), bem como, a iminência de receber as transferências voluntárias da Secretaria de Saúde do Estado, as quais se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local, entendo que ela pode ser, excepcionalmente, relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo Município, a exemplo, do Processo 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e Processo 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C) que apresentaram situação semelhante à dos presentes autos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no *caput* do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, **VOTO** pelo **deferimento** do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Rio Negro, com validade de **60 dias**.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO
LIBERATÓRIA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Rio Negro, com validade de **60 dias**;
- II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente